



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro

Capital Nacional da Alfafa



Mensagem nº 089/2026.

Dezesseis de Novembro (RS), aos 09 de julho de 2026.

À Sua Excelência o Senhor
JOÃO BATISTA DE MOURA ARCE
Presidente da Câmara de Vereadores,
Dezesseis de Novembro (RS).

CÂMARA DE VEREADORES
DEZESSEIS DE NOVEMBRO
Recebido 09/07/2026 Hrs ____
Protocolo Nº 117/2026
Secretário Carla Andreia Alencar
Lido na Sessão ____/____/____
Encaminhado CCI ____/____/____
Votado em ____/____/____

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Ao passo em que cumprimentamos cordialmente Vossa Excelência e os demais Edis, extensivos a todos os servidores deste augusto Poder Legislativo, vimos pelo presente apresentar o **Projeto de Lei 089/2026**, o qual **DISPENSA DE AJUIZAMENTO CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DE PEQUENA MONTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

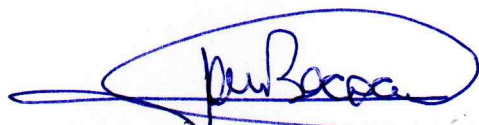
Justificamos o presente encaminhamento em razão de o Município ajustar-se ao entendimento do e. TJRS e do e. STF no sentido de extinguir execuções fiscais de pequeno valor, assim consideradas aquelas cujo valor buscado não supera os custos judiciais com os serviços prestados.

Neste norte, a fim de que se possa legalizar o procedimento inclusive perante o e. TCE, o valor estabelecido como alçada de dispensa de ajuizamento seria de até um (01) Salário Mínimo Nacional vigente para o total do débito do contribuinte quando do quinto ano, ocasião em que deveria haver o ajuizamento da cobrança.

Impende mencionar que a dispensa do ajuizamento não implica renúncia ao crédito, haja vista que o Município permanece obrigado a proceder à cobrança administrativa, o que inclui a notificação e o protesto, a fim de reaver sua dívida ativa.

Certos da sensibilidade de V. Exas., solicitamos a apreciação do Projeto de Lei, com a necessária intervenção e colaboração desta Casa de Leis.

Respeitosamente,


JOHNNI RAMAL LOMBALDO BOCÁCIO,
Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro

Capital Nacional da Alfafa



PROJETO DE LEI Nº 089/2026.

**DISPENSA DE AJUIZAMENTO CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DE PEQUENA
MONTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

... preâmbulo legal...

Art. 1º Fica o Poder Executivo dispensado, nos termos do art. 172, inciso III, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e em conformidade com o art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, de promover o ajuizamento perante o Poder Judiciário de cobrança ou execução de créditos tributários e não tributários, cuja ação de cobrança tenha custo superior ao montante do crédito.

Art. 2º Para fins do artigo 1º, considerar-se-ão todos os créditos integrantes da dívida ativa tributária e não tributária do Município, de responsabilidade do mesmo contribuinte, cujo valor, incluídos os ônus legais e correção monetária, seja inferior a um (01) Salário Mínimo Nacional (SMN) vigente quando da avaliação.

§ 1º A dispensa de ajuizamento somente poderá ocorrer no curso do 5º (quinto) exercício posterior ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, e depois de esgotadas sem êxito as tentativas de cobrança administrativa.

§ 2º Na determinação do valor estabelecido no caput deste artigo, serão considerados todos os créditos lançados dentro do período referido no § 1º deste artigo.

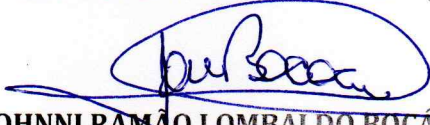
§ 3º Em nenhuma hipótese poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício, para usufruir das disposições desta Lei.

§ 4º Sempre que o montante dos créditos superar o valor limite estabelecido no caput deste artigo, deverá ser providenciada a inscrição em dívida ativa, a cobrança administrativa e, caso inexitosa, promovida a correspondente cobrança judicial.

Art. 3º Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos pelo Prefeito ou Secretário a que for delegada competência para tal, o contribuinte será considerado devedor comum ao erário municipal e como tal será tratado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Dezesseis de Novembro (RS), aos ...


JOHNNI RAMÃO LOMBALDO BOCÁCIO,
Prefeito Municipal.